



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104297 - AL (2025/0396552-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : P R C DOS S J
AGRAVANTE : P B DOS S
AGRAVANTE : R B B
AGRAVANTE : R D DA S (MENOR)
AGRAVANTE : K S M DA S
AGRAVANTE : R I C DA S
AGRAVANTE : R M A DA S
AGRAVANTE : R M M DA S
AGRAVANTE : R C DE B S (MENOR)
AGRAVANTE : T M DA S
AGRAVANTE : R L M DE S
ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO : B S
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTS. 319, 320, 321 E 373, § 1º, DO CPC E ART. 1º DA LEI 7.115/1983; ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, ARTS. 6º, VIII, E 17 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO MESMO NO CASO DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO MORAL INDIVIDUAL E NEXO CAUSAL. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos federais indicados nas razões especiais, inclusive quanto a matérias de ordem pública, o que atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade econômica, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.

4. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. Precedentes.
5. Revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência de dano moral individual e de nexos causal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104297 - AL (2025/0396552-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : P R C DOS S J
AGRAVANTE : P B DOS S
AGRAVANTE : R B B
AGRAVANTE : R D DA S (MENOR)
AGRAVANTE : K S M DA S
AGRAVANTE : R I C DA S
AGRAVANTE : R M A DA S
AGRAVANTE : R M M DA S
AGRAVANTE : R C DE B S (MENOR)
AGRAVANTE : T M DA S
AGRAVANTE : R L M DE S
ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO : B S
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTS. 319, 320, 321 E 373, § 1º, DO CPC E ART. 1º DA LEI 7.115/1983; ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, ARTS. 6º, VIII, E 17 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DANO MESMO NO CASO DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO MORAL INDIVIDUAL E NEXO CAUSAL. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos federais indicados nas razões especiais, inclusive quanto a matérias de ordem pública, o que atrai, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade econômica, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.

4. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. Precedentes.
5. Revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência de dano moral individual e de nexos causal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **P. R. C. DOS S. J. e OUTROS** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 1446-1452), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1457-1465), a parte agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não enfrentou, de forma específica, questões centrais como a adequação do padrão de prova em demandas de desastre ambiental, a necessidade de instrução probatória antes do julgamento por ausência de provas e a correta aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, apesar de tais pontos terem sido suscitados inclusive em embargos de declaração.

Defende que é indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia tem natureza eminentemente jurídica, vinculada à definição do padrão probatório exigível em responsabilidade civil por dano ambiental, ao regime de responsabilidade objetiva com teoria do risco integral e à flexibilização do ônus da prova, e não ao reexame do conjunto fático-probatório.

Aduz ainda que a desconsideração das declarações de residência apresentadas pelos autores configura erro de direito, porque tais declarações se presumem verdadeiras como meio de prova idôneo, de modo que a discussão gira em torno da validade jurídica do meio de prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ nesse ponto específico.

Defende também que não se aplica a Súmula 83/STJ, pois os precedentes citados na decisão monocrática tratam de hipóteses ordinárias de responsabilidade civil e relações de consumo, sem identidade com o caso de desastre ambiental de grande magnitude e repercussões coletivas e estruturais.

Por fim, aduz que não se aplicam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, porque houve prequestionamento, ao menos de forma implícita, uma vez que as matérias federais foram suscitadas nas razões de apelação e reiteradas nos embargos de declaração; além disso, o art. 1.025 do Código de Processo Civil atrai a inclusão das questões apontadas como omissas, o que também reforça a violação à negativa de prestação jurisdicional.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 1469-1477 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extraí-se dos autos que, na origem, os autores alegaram que a B S, ao realizar a extração de sal-gema desde a década de 1970, teria provocado grave instabilidade do solo nos bairros de Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió/AL, com tremor ocorrido em março de 2018, resultando em rachaduras, dolinas, risco à integridade física e remoções compulsórias de moradores. Sustentaram responsabilidade objetiva ambiental informada pela teoria do risco integral e afirmaram danos morais presumidos decorrentes do desastre socioambiental. Propuseram ação de indenização por danos morais, pedindo a inversão do ônus da prova e a condenação em R\$ 100.000,00 para cada autor.

A sentença indeferiu a produção de prova testemunhal, julgou antecipadamente o mérito com fundamento no art. 355 do CPC, e julgou improcedentes os pedidos por ausência de elementos probatórios mínimos de dano moral individual, residência em área atingida, e nexo causal com a atividade da ré, condenando os autores em custas e honorários de 10%, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (e-STJ, fls. 1049-1053).

O acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas conheceu da apelação e, por maioria, negou-lhe provimento, afastando a preliminar de cerceamento de defesa, mantendo integralmente a sentença e majorando os honorários para 11% sobre o valor atualizado da causa, sob a técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC, com decisão por maioria, vencida a divergência que pretendia anular a sentença e reabrir a instrução (e-STJ, fls. 1154-1163).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão e contradição no acórdão recorrido ao não enfrentar, de modo suficiente, o cerceamento de defesa e a necessidade de instrução probatória, configurando negativa de prestação jurisdicional.

(ii) arts. 6º, 369, 373, § 1º, 355 e 357 do Código de Processo Civil, porque foi indeferida a produção de prova oral e documental e julgado antecipadamente o mérito sem convicção formada, o que importa cerceamento de defesa, violação ao dever de cooperação e inobservância das regras de distribuição do ônus da prova e da fase de saneamento.

(iii) arts. 319 a 321 do Código de Processo Civil e Lei 7.115/1983, art. 1º, pois foi desconsiderada, indevidamente, a declaração de residência como meio idôneo de prova, bem como não observado o regime de emenda e complementação da inicial quanto à comprovação de residência.

(iv) art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981, art. 6º, VIII, e art. 17 do CDC, art. 373, § 1º, do CPC e Súmula 618/STJ, pois foi afastada a responsabilidade objetiva ambiental (teoria do risco integral) e negada a inversão do ônus da prova, apesar da condição de vítimas-consumidores por equiparação, com indeferimento da prova oral necessária.

(v) arts. 186 e 927 do Código Civil, porque o dano moral decorrente de desastre ambiental é presumido (*in re ipsa*), de modo que a ré tem o dever de indenizar independentemente de prova específica do abalo, diante da gravidade dos fatos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1370-1390 e 1399-1406).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu pela aplicação das Súmulas 282 e 356/STF (ausência de prequestionamento), da Súmula 83/STJ, da Súmula 7/STJ e pela ausência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, de início, quanto à alegada violação dos arts. 319, 320, 321 e 373, §1º, do CPC e art. 1º da Lei 7.115/1983 (declaração de residência e emenda); art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981, arts. 6º, VIII, e 17 do CDC, verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal a *quo*. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**.

Avançando, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide; dessa forma, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Quanto à alegada violação a Súmula 618/STJ, registre-se que a análise de ofensa à Súmula é inviável porque está à margem das hipóteses de cabimento do Recurso Especial, previstas no art. 105, III, da Constituição Federa. Esta Corte, sobre o tema, editou a Súmula 518, que preleciona: "*Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

Além disso, na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que compete à parte autora, ora recorrente, comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, o que, no caso, diz respeito à comprovação do dano moral individual, não havendo, portanto, que se falar em inversão do ônus na prova quanto a tal ponto, em razão da distribuição dinâmica do ônus da prova. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido:

"Ademais, sequer seria pertinente a inversão do ônus da prova, uma vez que não é possível atribuir à demandada o dever de comprovar os danos morais sofridos pelos requerentes, até porque os danos, acaso existentes, se verificariam em suas esferas personalíssimas, cuja comprovação poderia ocorrer por meio de elementos trazidos quando do ajuizamento da demanda.

(...)

25. Em regra, no ordenamento jurídico brasileiro, os prejuízos de ordem moral suportados pelo ofendido devem ser efetivamente comprovados, e, em situações excepcionais, podem ser configurados *in re ipsa*, nas quais o prejuízo, por ser presumido, independe de prova.

26. No caso em tela, os danos morais alegados pelos autores não se configuraram *in re ipsa* ou presumidos, de forma que seria imprescindível que as requerentes carreassem aos autos as provas de que os abalos personalíssimos alegados na exordial extrapolaram o mero aborrecimento, aptos a ensejar reparação pela ré. Contudo, compulsando os autos, verifico que restou ausente qualquer evidência mínima dos danos supostamente sofridos pelos requerentes, pois parte delas sequer comprovaram efetivamente que residiam nas áreas afetadas e que delas tiveram que sair em decorrências dos abalos ambientais causados em decorrência da atividade explorada pela apelada.

27. Os demandantes sustentaram que residiam nos locais afetados pela atividade de exploração promovida pela requerida, porém, em razão da sua desocupação forçada, tiveram que deixar suas casas. No entanto, nada obstante algumas dos autores não tenha feito sequer prova dos locais de suas residências, nenhum deles comprovou o prejuízo extrapatrimonial supostamente suportado.

28. Logo, na situação em apreço, não é possível visualizar o dano moral ou o nexo causal deste em relação ao ato ilícito praticado pela recorrida, o que impede a caracterização do dever de indenizar, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

29. Com a rejeição da pretensão recursal, fica prejudicado o exame da petição de fls. 1.114/1.123, a qual visava "o prosseguimento do feito, tendo em vista a aplicação de princípios básicos." (e-STJ, fls. 1161-1162)

Nesse ponto, o julgado está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, mesmo que se trate de parte hipossuficiente, quando a inversão do ônus da prova se submete à comprovação mínima.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)" (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exige a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MÍNIMA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.298.281/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou que caberia ao recorrente comprovar, mesmo que minimamente, a dimensão dos valores que alegou ter investido no Fundo 157, ainda mais por ter se insurgido contra as contas prestadas pela instituição financeira recorrida.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a eventual possibilidade de inversão do ônus da prova não possui o condão de isentar a parte autora - ainda que qualificada como consumidora - de trazer aos autos elementos probatórios mínimos quanto as suas alegações.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.194.185/RS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. NOVOS DOCUMENTOS. NECESSIDADE. DESATENDIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA MÍNIMA. NECESSIDADE. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito.

3. No caso dos autos, o acórdão reconheceu que a agravante deixou de complementar a documentação requerida pela instituição bancária, não se comprovando, forma mínima, os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC.

4. Na hipótese, o acolhimento da tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.196.825/RS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2023, DJe de 29/9/2023)

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da **Súmula 83/STJ**.

Ademais, a modificação de tais entendimentos demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do NCPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes.

5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora não comprovou os danos morais e o nexo de causalidade, inexistindo prova acerca de danos à saúde ou necessidade de atendimento médico em decorrência do evento danoso a fim de dar sustentação ao pleito indenizatório.

6. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de dano à parte autora demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, tarefa proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.638.346/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à

formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. O eg. Tribunal de origem, com fundamento no substrato fático-probatório, afastou a condenação em danos morais, com base na conclusão de ausência de dano concreto ao autor ou à sua saúde, porquanto o fato de ter inalado ar poluído por fumaça tóxica não ultrapassou "o mero dissabor a que se sujeitam as pessoas em seu cotidiano".

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.491.138/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 25/11/2019)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.297 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0396552-2

Número de Origem:

07216641220238020001

0721664122023802000150000

7216641220238020001

721664122023802000150000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P R C DOS S J

AGRAVANTE : P B DOS S

AGRAVANTE : R B B

REPR. POR : R D DA S (MENOR)

AGRAVANTE : K S M DA S

AGRAVANTE : R I C DA S

AGRAVANTE : R M A DA S

AGRAVANTE : R M M DA S

AGRAVANTE : R C DE B S (MENOR)

REPR. POR : T M DA S

AGRAVANTE : R L M DE S

ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111

AGRAVADO : B S

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P R C DOS S J
AGRAVANTE : P B DOS S
AGRAVANTE : R B B
AGRAVANTE : R D DA S (MENOR)
AGRAVANTE : K S M DA S
AGRAVANTE : R I C DA S
AGRAVANTE : R M A DA S
AGRAVANTE : R M M DA S
AGRAVANTE : R C DE B S (MENOR)
AGRAVANTE : T M DA S
AGRAVANTE : R L M DE S
ADVOGADOS : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111
AGRAVADO : B S
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026